



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.902488/2013-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1004-000.134 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de março de 2024
Recorrente BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. TRATAMENTO MASSIVO X ANÁLISE HUMANA. AUSÊNCIA/EXISTÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. VERDADE MATERIAL.

Nos processos referentes a despachos decisórios eletrônicos, deve o julgador (elemento humano) ir além do simples cotejamento efetuado pela máquina, na análise massiva, em nome da verdade material, tendo o dever de verificar se houve realmente um recolhimento indevido/a maior, à margem da existência/ausência de retificação da DCTF.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. COMPROVAÇÃO DO ERRO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE.

Comprovado, por documentação hábil, o erro que ensejou a retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação, é possível reconhecer o direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, especialmente aqueles trazidos junto e após o recurso voluntário, podendo intimar a parte para apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 151-167) interposto pelo contribuinte contra decisão da 1ª Turma da DRJ/SDR (e-fls. 132-144) que julgou improcedente manifestação de inconformidade (e-fls. 2-19) apresentada em face de despacho decisório (e-fl. 121) que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP 23271.55879.120411.1.1.3.04-0519.

Como consta do despacho decisório em questão, o PER/DCOMP em questão apontava crédito de “Pagamento Indevido ou a Maior”, oriundo de estimativa mensal de IRPJ relativa ao mês de dezembro de 2008. Apontou o despacho que o DARF que continha o apontado crédito estava integralmente alocado para quitação do débito do período em questão, não havendo saldo a utilizar.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte informou que o crédito efetivamente existe, sendo que *“apenas em decorrência de alguns erros cometidos no preenchimento de sua DCTF (e de sua DIPJ) é que a SRF não pôde – em um primeiro momento e ainda em sede de revisão eletrônica da DCOMP -, reconhece-lo integralmente”*.

Mais especificamente, informou que havia originalmente calculado e informado em DCTF um débito no montante de R\$634.749,84, recolhido em dois DARFs, e que, em realidade, o valor da estimativa devida no mês de dezembro seria de R\$433.626,98, gerando um crédito de R\$201.122,86 que foi informado no PER/DCOMP. Relata que tal erro também se refletiu na DIPJ e que, após o despacho decisório, procedeu com a retificação da DCTF e da DIPJ.

Justificou o equívoco pelo fato de que, inicialmente, ter deixado de descontar, tanto no cálculo da estimativa (ficha 11) como no do ajuste anual (ficha 12A), retenções na fonte IRRF correspondentes a rendimentos auferidos no mercado de renda variável em 2008. Na ocasião, anexou cópia das declarações, planilha interna de apuração do IRPJ e balancete de dezembro de 2008.

Apreciando o caso, a DRJ assim decidiu:

“16 Não obstante a Manifestante considerar que as informações alteradas nas retificadoras da DIPJ e da DCTF, combinado com a apresentação da planilha e do balancete de dez/2008 (fls.41 a 45), anexos aos autos, constituíam documentos hábeis e idôneos à comprovação do seu direito creditório, sendo que, um erro, o qual fora considerado por ele como meramente formal, não seria suficiente para prejudicar o seu direito de compensar os créditos detidos contra a Fazenda Pública, certamente tais argumentos não procedem.

17 De forma alguma, tem-se no presente processo que a Manifestante apresentou documentação suficiente a comprovar a procedência das retificadoras que promoveu após a ciência da não homologação da compensação por saldo insuficiente do pagamento, comprovando, assim, a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

(...)

20 Por oportuno, destacamos que verificando as declarações de compensação da lavra do Contribuinte Bacardi Martini, constata-se que ele já havia tentado a compensação do saldo negativo do IRPJ do exercício 2009, período 01/01/2008 a 31/12/2008, no valor dos R\$ 211.485,92, pela DCOMP 16843.68271.070109.1.3.02-5723, transmitida em 07/01/2009, conforme trecho da intimação que a seguir colacionamos.

(...)

23 Retornando ao caso em tela, na peça impugnatória consta quadro demonstrativo com dados da ficha 11 da DIPJ 2009-AC 2008 (declaração retificadora final), referente ao mês de dezembro (fls. 13), constando o valor R\$ 103.561,92 de IRRF e R\$ 97.560,93 de Imposto sobre renda variável, valores estes que resultaram em um total de R\$ 201.122,85, influenciando a mudança do imposto sobre estimativa de dezembro de 2008 do total de R\$ 634.749,84 para R\$ 433.627,00.

24 Cabe repisar que a motivação para que o débito de IRPJ por estimativa do período dezembro de 2008 fosse ajustado de R\$ 634.749,84 para R\$ 433.627,00 foi a existência de retenções na fonte em benefício do Manifestante e pagamentos de IR sobre ganhos de renda variável, todavia nenhum documento comprobatório foi apresentado, além de declarações retificadoras e planilhas produzidas pelo próprio contribuinte interessado.

25 Frisando que o Impugnante não apresentou documentos comprobatórios da efetividade da retenção informada, assim como dos recolhimentos do IR sobre renda variável, tendo em vista que foi suscitado pela Defesa o princípio da verdade material, **compulsamos o sistema da RFB acerca das declarações de retenção na fonte – DIRF**, cujo extrato de consulta encontra-se às fls. 128, sendo encontrado um valor total de retenção para 2008 no montante de R\$ 41.490,90, **valor muito inferior ao apresentado na DIPJ 2009 retificadora.**

26 Do valor total de retenção para 2008 (R\$ 41.490,90), em relação ao período de dezembro de 2008, conforme detalhamento mensal (fls. 129 a 131), apenas as duas empresas, abaixo citadas, retiveram valores em favor da Manifestante, resultando no montante de R\$ 109,53 (cento e nove reais e cinquenta e três centavos), fato que já afasta as justificativas da Defesa acerca da redução da estimativa devida em dezembro de 2008 por haver retenção, no mesmo mês, no valor de R\$ 103.561,92, **configurando a falta de liquidez e certeza do crédito pretendido no pedido de compensação sob análise.**

(...)

41 Retomando a apreciação do caso sob julgo, é indubitável que restou patente a **mais absoluta ausência de liquidez e certeza do crédito pleiteado, com fim a compensação do débito declarado no PER/DCOMP.** Assim, a simples transmissão de DCTFs retificadoras e alterações de DIPJ, mesmo que as alterações também se dêem na escrita contábil, com fim a modificações de valores anteriormente declarados, inclusive já liquidados pelo pagamento, só poderia prosperar se fosse comprovado que tal ação se deu em razão de base legal pertinente, comprovando-se mediante documentação hábil idônea a que se refere o caso concreto. Dessarte, informações

prestadas pela própria Contribuinte em suas DCTFs, sem lastro em documentação pertinente, não é suficiente para fazer prova a seu favor.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente defendeu a possibilidade de superar o erro cometido na apuração da estimativa mensal de IRPJ, para reconhecer o seu crédito, em homenagem ao princípio da verdade material. Na ocasião, efetuou a juntada de comprovantes de recolhimento do IRRF (e-fls. 168-177).

Ainda, antes do encaminhamento dos autos a este Conselho para julgamento, o Recorrente ainda promoveu a juntada de novos demonstrativos e DARFs que comprovariam o valor do seu crédito (e-fls. 188-226), reiterando o pedido de homologação do seu crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Como exposto, discute-se nestes autos crédito de “Pagamento Indevido ou a Maior”, oriundo de estimativa mensal de IRPJ relativa ao mês de dezembro de 2008. Afirma o contribuinte que havia declarado inicialmente débito de estimativa naquele mês no montante de R\$634.749,84, recolhido em dois DARFs, e que, em realidade, o valor da estimativa devida no mês de dezembro seria de R\$433.626,98, gerando um crédito de R\$201.122,86 que foi informado no PER/DCOMP. Afirma que o recálculo do valor do débito mensal se deu em função do aproveitamento de retenções na fonte.

Em primeiro lugar, uma vez que a DRJ mencionou a impossibilidade de utilização de crédito decorrente de recolhimento de IRPJ por estimativa, e que tal ponto foi observado pela Recorrente em seu recurso voluntário, desde logo observo que a Súmula CARF 84 reconhece tal possibilidade:

Súmula CARF nº 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Portanto, o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. Superando-se tal questão, há de se analisar se, no caso concreto, o valor pleiteado pelo contribuinte efetivamente caracteriza indébito a ser compensado.

Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a liquidez e certeza do crédito é condição para o ressarcimento e compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Nesse ponto, como se depreende do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, bem como do art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Em sentido semelhante, o art. 16 do Decreto 70.235/1972 (aplicável às manifestações de inconformidade e recurso voluntários decorrentes, por força do art. 74 da Lei 9.430/1996) estabelece que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Ainda, destaque-se que, à luz da Súmula 164 do CARF, é igualmente possível superar a falta de retificação prévia da DCTF ou DIPJ para reconhecer o direito creditório, mediante comprovação da liquidez e certeza do crédito com documentação idônea:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, **sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.**

Nesse sentido o seguinte julgado:

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. TRATAMENTO MASSIVO x ANÁLISE HUMANA. AUSÊNCIA/EXISTÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. VERDADE MATERIAL.

Nos processos referentes a despachos decisórios eletrônicos, deve o julgador (elemento humano) ir além do simples cotejamento efetuado pela máquina, na análise massiva, em nome da verdade material, **tendo o dever de verificar se houve realmente um recolhimento indevido/a maior, à margem da existência/ausência de retificação da DCTF.** (CARF – Acórdão 3401-007.535 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – Sessão de 23 de junho de 2020).

Assim, para superar a eventual falta de retificação da DCTF ou DIPJ, é necessário que o contribuinte apresente as provas robustas que comprovam a liquidez e certeza do seu crédito.

No caso em tela, a versão final da DIPJ enviada pelo contribuinte aponta cálculo de IRPJ por estimativa no mês de dezembro (Ficha 11 – e-fl. 85) que considera R\$103.561,92 a título de IRRF e R\$97.560,93 a título de IR sobre ganhos no mercado de renda variável:

Discriminação	Dezembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	7.232.789,94
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	1.084.918,49
03.Adicional	699.278,99
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	40.960,62
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	1.108.487,01
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	103.561,92
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	97.560,93
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	433.627,00
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

Tais valores de fato não constavam da DIPJ originalmente enviada (e-fl. 63), cuja Ficha 11 – Dezembro, não reconhecia nenhum montante a título de IRRF e IR sobre ganhos no mercado de renda variável.

Na juntada de documentos promovida pelo Recorrente às e-fls. 188-226, foram juntados DARFs que somariam os montantes das linhas 7 e 11 da Ficha 11 da DIPJ, de forma a justificar a retificação da DIPJ, da DCTF e, por consequência, aparentemente sustentar o crédito pleiteado.

Note-se, ainda, que na Ficha 11, os meses de janeiro a novembro não indicam dedução de Imposto de Renda retido na fonte, pelo que se conclui que os valores de IR recolhidos nos DARFs anexados não foram aproveitados em meses anteriores, e, por isso, foram alocados no mês de dezembro na DIPJ.

Trata-se de documentos que foram juntados apenas após o julgamento da DRJ e, portanto, não foram apreciados pela instância de origem.

Assim, verifico verossimilhança na pretensão creditória da Recorrente, bem como suficiente lastro probatório para superar o óbice da ausência de retificação da DCTF, bem como admitir a apreciação dos documentos acostados junto ao recurso voluntário, em homenagem ao princípio da verdade material.

Contudo, tampouco há certeza total nos DARFs acostados. Como se nota na planilha interna acostada pela Recorrente (e-fl. 41), foram listadas deduções de “IRRF s/ empréstimos”, “IRRF s/ aplicações financeiras” e “IRRF sobre hedge”, cujos valores somados são de aproximadamente R\$200.000,00, valor compatível com os DARFs acostados, mas que não explica totalmente sua natureza.

Consta dentre os DARFs um recolhimento feito no código 5936 (e-fl. 190), relativo ao IRRF incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões na Justiça do Trabalho, que necessita de esclarecimentos, a fim de verificar se de fato a Recorrente é beneficiária daquele IRRF. Ainda, há DARFs com código de receita 3208, relativo à alugueis e royalties pagos à pessoa física, que, por isso, a princípio, não referem-se à Recorrente.

Ainda, faz-se necessário confirmar se os DARFs refletem receitas efetivamente submetidas à tributação pelo contribuinte.

Apesar de tais dúvidas, entendo que, por terem sido acostados aos autos os DARFs, e sua aparente compatibilidade com os valores informados na DIPJ retificada, em atenção à presunção de boa-fé, opto por dar parcial provimento ao recurso voluntário.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos – especialmente aqueles trazidos junto e após o recurso voluntário -, podendo intimar a parte para apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho